

**BSFEAC**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E CONTABILIDADE  
MONOGRAFIA EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

**FORTALEZA  
NOVEMBRO/97**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E CONTABILIDADE  
MONOGRAFIA EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**FALÊNCIAS E CONCORDATAS  
POR ANTONIO DE PAIVA FREITAS JÚNIOR**

**PROFESSOR ORIENTADOR: PEDRO PAULO**

**FORTALEZA  
NOVEMBRO/97**

**BSFEAC**

Esta monografia foi submetida à banca examinadora como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas da ética científica.

---

Antonio de Paiva Freijas Júnior

Monografia Aprovada em 11.12.97

---

Prof. Pedro Paulo Monteiro Vieira  
Orientador

---

Prof. Jose William Praciano  
Prof. Convidado

---

Profª.: Ruth Santana Pinho  
Coordenadora do Curso

## AGRADECIMENTOS

- A Deus, a quem rendo graças todos os dias e onde encontro o meu refúgio.
- A meus pais, que nunca cessaram de me dar apoio e guarida, sem mensurar sacrifícios.
- Aos professores do curso de Ciências Contábeis pelo conhecimento compartilhado.
- Ao professor Pedro Paulo de quem recebi a devida e necessária orientação para este trabalho e que soube compreender as minhas vicissitudes.

**BSFEAC**

## RESUMO

Com o intuito de amenizar os efeitos produzidos pela insolvência das empresas comerciais junto aos seus credores, foram criados por força de lei dois institutos públicos: o da Falência e o da Concordata.

A falência é aplicada às empresas sem condições de reabilitação que apresentam uma situação de desequilíbrio entre os valores realizáveis e as prestações exigidas. Tem como principal característica o processo de execução coletiva, decretado judicialmente, dos bens do comerciante devedor ao qual concorrem todos os credores.

O outro instituto, o da concordata, atua de modo a recuperar a capacidade operacional das empresas em dificuldades financeiras. Na concordata, o devedor propõe em juízo melhor forma de pagamento a seus credores, a fim de que, concedida pelo juiz, evite ou suspenda a falência. Existem dois tipos de concordata, a suspensiva e a preventiva, ambas ligadas à falência.

## SUMÁRIO

**BSFEAC**

<b>FALÊNCIA .....</b>	<b>7</b>
NOÇÕES GERAIS.....	7
<b>FALÊNCIAS E CONCORDATAS .....</b>	<b>10</b>
A LEGISLAÇÃO .....	10
<b>ESTADO DE FALÊNCIA .....</b>	<b>12</b>
PRESSUPOSTOS.....	12
<b>SENTENÇA DECLARATÓRIA OU DENEGATÓRIA.....</b>	<b>14</b>
<b>EFEITOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA .....</b>	<b>15</b>
EM RELAÇÃO À PESSOA DO FALIDO.....	15
DA CAPACIDADE CIVIL E DIREITOS POLÍTICOS DO FALIDO.....	15
SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA E O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELO FALIDO .....	16
CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO E REMUNERAÇÃO AO FALIDO .....	16
EFEITOS EM RELAÇÃO AOS BENS DO FALIDO .....	17
EM RELAÇÃO AOS CREDORES .....	17
EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS .....	19
<b>ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA.....</b>	<b>20</b>
<b>CONSTITUIÇÃO DA MASSA ATIVA.....</b>	<b>25</b>
ARRECADAÇÃO DOS BENS DO FALIDO.....	25
<b>CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.....</b>	<b>27</b>
CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	28
CRÉDITOS FISCAIS.....	29
CREDORES COM DIREITO REAIS DE GARANTIA.....	29

CREDORES COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL SOBRE DETERMINADOS BENS .....	29
CREDORES COM PRIVILÉGIO GERAL .....	30
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	30
<b>LIQUIDAÇÃO, REALIZAÇÃO DO ATIVO, PAGAMENTO AOS</b>	
<b>CREDORES DA MASSA.....</b>	<b>32</b>
<b>CESSAÇÃO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA .....</b>	<b>34</b>
<b>EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO.....</b>	<b>36</b>
<b>CONCORDATAS.....</b>	<b>37</b>
<b>DECLARAÇÃO DA CONCORDATA .....</b>	<b>39</b>
<b>EFEITOS PARA OS CREDORES .....</b>	<b>41</b>
<b>CONCORDATA PREVENTIVA.....</b>	<b>42</b>
<b>CONCORDATA SUSPENSIVA .....</b>	<b>44</b>
<b>O INSTITUTO DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL</b>	
<b>.....</b>	<b>46</b>
<b>INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NAS INSTITUIÇÕES</b>	
<b>FINANCEIRAS .....</b>	<b>48</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>52</b>

## FALÊNCIA

### Noções Gerais

**BSFEAC**

A falência pode ser analisada sob dois aspectos: O estático e o dinâmico. No primeiro caso, vê-se a figura do devedor comerciante que não consegue honrar com seus débitos pontualmente. Sob o ponto de vista dinâmico, verifica-se o processo de execução coletiva instruído por força de lei em benefício dos credores.

A falência se caracteriza como um instrumento de execução coletiva, que é decretado por autoridade judicial competente, dos bens do comerciante devedor ao qual concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, observadas as preferências que a lei determina.

Dentre as principais características da falência podemos citar:

- só se aplica ao devedor comerciante;
- é decretada pela autoridade judiciária;
- depende do requerimento de um ou mais credores ou do próprio devedor;

- compreende todo patrimônio disponível do devedor (ativo e passivo), e determina o vencimento antecipado de suas dívidas;
- suspende todas as ações e execuções individuais dos credores contra o devedor;
- instaura um juízo universal ao qual devem concorrer todos os credores (comerciais e civis).

O processo de falência de uma empresa comercial passa por várias etapas, a saber:

- requerimento da falência, recebimentos e discussão;
- decretação, formalidades e efeitos;
- arrecadação dos ativos;
- habilitação dos credores;
- verificação e classificação dos créditos;
- liquidação do ativo;
- pagamento do passivo;

- encerramento.

Além dos devedores civis, há aqueles que, ainda que imptuais ou insolventes quanto à obrigação não se sujeitam ao processo de falência. São eles:

- sociedades financeiras, incluindo-se as sociedades de empresas que integram o sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários e as sociedades das empresas corretoras de câmbio;

- sociedade de crédito rural e sociedade de economia mista;

- sociedade de seguro;

- usinas de açúcar;

- sociedades de economia mista;

- empresa pública;

- sociedade de economia coletiva, chamadas "Caixas Construtoras";

- sociedades cooperativas;

- sociedades que concedem arrendamento mercantil.

## FALÊNCIAS E CONCORDATAS

### A Legislação

**BSFEAC**

- Decreto Lei 7661, de 21.6.45 - Lei de Falências
- Lei 3.726 de 11.2.60 - promove alterações nos artigos 102 e 124 da Lei de Falências para dar prioridade aos créditos trabalhistas.
- Lei 4.983 de 18.5.66 - novas alterações nas disposições do Decreto Lei 7.611 (Lei das Falências).
- Decreto Lei 858 de 11.9.69 - dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falências e dá outras providências.
- Lei 6.014 de 27.12.73 - adapta o novo código de processo civil às leis que menciona.
- Decreto Lei 1.477 de 26.8.76 - dispõe sobre a correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial ou falência das entidades que especifica, e dá outras providências. Refere-se às entidades financeiras cuja liquidação extrajudicial ou judicial é disciplinada pela lei 6.204, 13.3.74.

- Lei 6.449 de 14.10.77 - traz modificações ao § 1º do art. 449 da CLT. Em sua nova redação determina: Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. A Lei 6.449 revoga implicitamente a Lei 4.839 de 18.11.65.
  
- Lei 4.658 de 1.11.77 - adapta ao código de processo civil a Lei 5.474 de 18.7.68, e dá outras providências. O art. 3º acrescentou o § 3º ao art. 1º da Lei de Falências.
  
- Lei 7.274 de 10.12.84 - altera dispositivos do decreto Lei 7.661 de 21.6.45.
  
- Lei 8.131 de 24.12.90 - dá nova redação aos arts. 144, 159, 163 e 210 do Decreto Lei 7.661, de 21.6.45 - Lei das Falências.

## ESTADO DE FALÊNCIA



### Pressupostos

O estado de falência é aquele em que se encontra o comerciante após a sentença que decretou judicialmente a sua falência. São tidos como pressupostos do Estado de Falência o devedor comerciante (pessoa física ou jurídica); a insolvência presumida ou confessa do devedor; e a declaração judicial (sentença).

O sistema adotado pelo direito brasileiro aplica a falência somente ao devedor comerciante; havendo para o devedor civil não comerciante, o instituto da insolvência.

Todos os comerciantes são sujeitos à falência, quer sejam nacionais ou estrangeiros, quer sejam naturais ou pessoas jurídica. É necessário que exerçam o comércio, isto é, façam da mercância profissão habitual. Poderá falir:

- o comerciante individual;
- a sociedade comercial, inclusive as irregulares;
- os corretores;
- os leiloeiros;
- o maior de 18 anos que exerça comércio com economia própria;
- o espólio do devedor comerciante, até 01 ano após a morte;
- aquele que não mais exerça o comércio, até 02 anos;

- as pessoas que, embora expressamente proibidas, exercem o comércio.

O não cumprimento por parte de um comerciante, de uma obrigação líquida cria a presunção de achar-se o devedor insolvente, dando origem a um estado de falência. Todavia, juridicamente a falência só resulta de um ato judicial que a declare. Não se deve, entretanto, concluir que antes da declaração judicial não existe a falência. Existe um estado de fato de falência, anterior a declaração judicial, sem o qual o juiz não a poderia decretar. Somente da sentença decorre o estado jurídico da falência, produzindo, então, todos os efeitos legais.

## **SENTENÇA DECLARATÓRIA OU DENEGATÓRIA**

O processo preliminar da falência finda com a sentença que a declara ou a denega. Praticadas as diligências que a lei ordena, o juiz no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Na falência a sentença declaratória inicia a execução coletiva chamando a postos todos os credores. Ela define uma situação jurídica submetendo a totalidade dos bens do devedor comum a um regime especial e estabelecendo uma condição particular a todos os seus clientes.

A sentença deve ser objeto de publicidade, em virtude dos efeitos que dela decorrem. É o aviso de que os bens do falido vão ser arrecadados e estão sob vigilância da justiça.

Se, porém, a prova apresentada não é plena, de modo que não se possam estabelecer com certeza os fatos alegados, resta ao juiz julgar improcedente o pedido de declaração de falência. A sentença denegatória produz efeitos ao requerente do pedido de falência, que poderá ter que ressarcir ao requerido pelos danos causados.

## **EFEITOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA**

### **Em relação à Pessoa do Falido**

A sentença declaratória de falência produz diversos efeitos não só em relação à pessoa do falido, como em relação a seus bens, contratos e credores.

Ao falido são impostas várias obrigações como por exemplo, auxiliar o síndico com zelo e lealdade; entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao síndico, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que estejam em poder de terceiros. E se tratando de sociedade falida, tais obrigações são impostas aos administradores, gerentes e liquidantes.

### **Da Capacidade Civil e Direitos Políticos do Falido**

O falido pode praticar todos os atos da vida civil, que não produzam efeitos sobre a massa, nem ofendam direitos ou interesses nela compreendidos. Fica apenas privado de administrar seus bens que constituem garantias dos credores.

Quanto aos direitos políticos do falido, estes não são afetados pela sentença declaratória da falência.



### **Sigilo de Correspondência e o Exercício da Profissão pelo Falido**

Cabe ao síndico recebê-la, abrindo-a na presença do falido ou de quem o representante por sua indicação, entregando-lhe as que não se referem a assuntos de interesse da massa falida. Ao síndico cabe exercer tal atribuição com prudência, limitando-se a correspondência comercial.

Ao falido é permitido exercer qualquer atividade pois este não considerado incapaz ou interdito. Ao falido todavia, é proibido o exercício do comércio; somente após a sentença declaratória da extinção de obrigações é que este estará autorizado a exercer novamente o comércio, desde que não tenha sido condenado ou esteja respondendo por crime falimentar.

### **Continuação do Negócio e Remuneração ao Falido**

A legislação visando o interesse da massa, concede ao falido o direito de requerer a continuação do seu negócio. Para o deferimento do pedido, o juiz analisará os interesses do devedor, dos credores, dos empregados da empresa, dos sócios, devendo ouvir o síndico e o Ministério Público. Só poderá ser deferido após o término da arrecadação e juntada dos inventários aos autos da falência. Se deferido, o juiz nomeará pessoa idônea, proposta pelo síndico, para gerir o negócio.

Ao falido cabe módica remuneração, desde que seja diligente nos seus deveres e a massa falida comporte. Deve-se ouvir o síndico e o Ministério Público e tal remuneração poderá ser suprimida de ofício ou a requerimento do síndico ou de qualquer credor com fundamento em causa justa e cessará com início da liquidação.

### **Efeitos em Relação aos Bens do Falido**

A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes à época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo. Desde a abertura da falência o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor; executando-os alguns que a lei resguarda como por exemplo:

- bens dotais, particulares da mulher e dos filhos do falido
- o imóvel do devedor, em que ele e sua família residem
- túmulos de família

### **Em relação aos credores**

Com a decretação da falência, é necessário que os credores cadastrem-se junto à administração do processo de falência de modo a ficarem habilitados para o recebimento de seus créditos junto à empresa falida e também para poderem acompanhar o processo de falência.

A representação do credor habilitado junto à administração da massa pode ser feita pelo próprio credor ou por um procurador por ele nomeado com poderes para tal. Todavia se o credor da empresa falida não se habilitar junto à administração do processo de falência, não poderá em hipótese nenhuma, fazer parte do conjunto de credores que comporão a massa falida subjetiva.

A sentença declaratória de falência traz como efeito para os credores a formação da massa falida subjetiva, que é o conjunto de crédito dessas pessoas para com a empresa falida. Posteriormente a sentença declaratória suspende toda e qualquer ação individual que algum credor esteja mantendo contra a empresa falida. Tal fato ocorre, visto que a falência é um processo de execução coletiva que engloba todos os credores interessados em ressarcir-se.

Um outro efeito e talvez o mais benéfico que a sentença declaratória de falência causa é a antecipação do vencimento dos créditos junto à massa falida, isto é, quando do processo de falência da empresa não incorrerá somente sobre as dívidas vencidas e sim sobre todas que a empresa possuir e cujos credores estejam habilitados dentro do processo. Todavia essa antecipação de vencimento estará sujeita a abatimento relativo a juros do período antecipado.

Em contrapartida, uma outra conseqüência da sentença declaratória de falência em relação aos credores é que ficam suspensos a totalidade de juros incorrentes sobre a massa falida.

### **Em Relação aos Contratos**

Os contratos antes de mais nada devem ser separados em unilaterais - aqueles cujo cumprimento é efetuado inicialmente por uma das partes, a fim de oferecer garantias à execução total do contrato - e em bilaterais - aqueles cujo cumprimento é concomitante entre as partes; para que se possa verificar os efeitos da sentença declaratória de falência.

Nos contratos unilaterais em que o falido estiver na posição devedor, o contrato unilateral tem seu vencimento antecipado à falência e toda e qualquer cláusula contratual que estabeleça alguma penalidade para o devedor. Em caso de descumprimento contratual é invalidada imediatamente pela sentença declaratória.

Nos contratos bilaterais, geralmente em maior número, cabe ao síndico decidir por sua manutenção ou não, de acordo com a conveniência da massa falida. Sendo o contrato de interesse da massa falida, o síndico deve oferecer ao credor do contrato, garantias que assegurem o seu cumprimento. Não é obrigatório para o síndico, manifestar-se sobre os contratos bilaterais, entretanto o silêncio do administrador da massa falida dá por encerrado o contrato.



## ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA

A falência possui duas fases distintas a saber. A primeira fase é a da informação, da instrução ou preparação e se destina a verificar o ativo e o passivo da massa; arrecadar os bens, examinar os livros do falido; levantar o balanço, verificar e classificar os créditos; publicar o quadro geral dos credores; investigar o procedimento do devedor, apurando-se as causas do insucesso e especificando quando houver, os atos que constituem crime com a indicação dos responsáveis.

A segunda fase é a da liquidação e tem por finalidade realizar o ativo e pagar os credores, e termina com o encerramento da falência, por sentença.

Declarada a falência perde o falido o direito de administrar os bens compreendidos na execução e deles dispor. É evidente que surge a necessidade de que alguém o substitua na administração do patrimônio. Surgem assim, os órgãos da administração da falência que são os síndicos; os liquidatários; os curadores; além daqueles que funcionam nos processos de falência por já fazerem parte na organização judiciária, como o juiz; o representante do Ministério Público; o escrivão; os peritos; os contadores; os avaliadores; os depositários; os advogados. Dentre estes destacam na administração da falência: juiz, Ministério Público e síndico.

O juiz competente é aquele em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento. Além de decidir as questões civis, comerciais e penais, o juiz supervisiona a atuação do síndico e a forma de liquidação dos bens da massa.

A intervenção do Ministério Público se verifica ou por pareceres ou por assistência a certos atos, como arrecadação, leilão etc. e sua presença no processo falimentar se justifica porque representa ele o poder público que tem, por sua vez, interesse em conhecer as causas do fenômeno para impedir, quando possível, fraudes e distorções.

O síndico é aquele que exerce, desde o início até o encerramento, todas as atribuições que dizem respeito à administração da falência em qualquer de suas fases, estando sujeita a imediata superintendência do juiz. Seu papel é de grande relevância pois cabe a ele informar e estabelecer ao juiz sobre os fatos em que se baseiam as pretensões que dos credores ou de qualquer interessado, além da investigação completa sobre o falido, principalmente em relação ao seu procedimento antes e depois da sentença declaratória. O síndico também atua de maneira relevante na liquidação da falência, quer na realização do ativo, como também no pagamento do passivo.



O síndico é nomeado pelo juiz na sentença declaratória de falência, independentemente de qualquer proposta e de audiência do Ministério Público. São condições e requisitos para ser nomeado síndico:

- ser um dos maiores credores do falido;
- ser residente ou domiciliado no foro da falência;
- ter reconhecida idoneidade moral e financeira.

Na hipótese dos credores não aceitarem a nomeação para síndico, nada impede que o juiz nomeie pessoa estranha à massa falida desde que observe alguns critérios legais e que de preferência o nomeado seja comerciante, pessoa física ou jurídica.

A função do síndico é indelegável e assim que nomeado será intimado para prestar o compromisso em 24 horas; todavia poderá ser destituído pelo juiz de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer credor, se exceder qualquer dos prazos que lhe foram marcados ou se infringir qualquer outros deveres ou se tiver interesses contrários aos da massa.

São deveres do síndico junto a massa falida:

- fazer maior divulgação da sentença declaratória de falência;
- estabelecer local e hora em que atenderá, diariamente, os interessados no processo;

- deixar à disposição dos interessados os papéis e livros do falido;
- efetuar o processo de arrecadação dos bens, direitos e livros do falido para composição da massa, os quais devem ficar sob a guarda da massa falida;
- designar um perito contador para examinar a escrituração do falido, de modo a verificar a existência dos créditos, mediante laudo;
- designar avaliadores para os bens da massa;
- prestar informações a respeito da massa aos interessados;
- efetuar a classificação dos créditos;
- diligenciar para a conservação e manutenção do patrimônio da massa falida;
- exhibir relatório contendo os atos da administração da massa falida, bem como fatos de seu interesse;
- verificar os livros mercantis, com a escrituração contábil da massa falida;
- entregar os bens, livros do falido e da administração da massa ao substituto, quer seja outro síndico nomeado, quer seja o próprio devedor e caso de concordata suspensiva decretada pelo juiz;
- prestar contas ao superior, quando findo o processo de falência ou quando for transmitir o cargo a um substituto;
- receber a correspondência dirigida ao falido, abri-la na presença deste ou de pessoa por ele designada, fazendo entrega daquela que não tenha interesse à massa;

- recolher em 24 horas as quantias pertencentes à massa.

Pelo seu trabalho o síndico faz juiz a uma remuneração atribuída pelo juiz, atendendo a sua diligência ao trabalho e a responsabilidade da função e da importância da massa.

O síndico deve prestar contas quando terminar a liquidação ou tiver o devedor obtido concordata; ou quando renunciar ao cargo, for substituído ou destituído.

Cessa a atuação do síndico no processo de falência após a liquidação da massa falida devendo este prestar contas ao juiz, descrevendo-lhe todas as atividades no período, apresentar demonstrativos e documentos que comprovem sua atuação administrativa.



## CONSTITUIÇÃO DA MASSA ATIVA

### **Arrecadação dos Bens do Falido**

A arrecadação é o ato pelo qual o síndico se incube na posse dos bens do falido, sujeito ao processo de execução falimentar. São considerados bens os terrenos, prédios, usinas, máquinas, móveis, utensílios, dinheiro disponível em caixa e em banco, contas a receber, títulos, mercadorias, tudo o que poder ser convertidos em dinheiro para efetuar pagamentos a credores.

É da competência do síndico, como já mencionado, além de arrecadar os bens, arrecadar os livros e documentação não importando onde se encontrem. Se o falido se opuser a diligência ou dificultá-la, o síndico deve pedir auxílio de oficiais de justiça.

Arrecadados os bens, o síndico levantará o inventário estimando cada um dos objetos nele contemplados conforme a informação do falido ou valendo-se de parecer de avaliadores, caso seja necessário.

O síndico, como bom administrador, deve assegurar-lhe de que os bens da massa falida não corram riscos como furto ou roubo ou objetos de fácil sonegação. Os bens arrecadados ficam na guarda do síndico ou pessoa por ele escolhida; e eventualmente o próprio falido, excluindo-se os livros comerciais e documentos.

Os bens da massa falida só podem ser vendidos na fase de realização do ativo; excepcionalmente, quando existir bens deterioráveis, sua venda pode ser antecipada.

**BSFEAC**

## CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os credores, comerciais ou civis, líquidos ou ilíquidos, privilegiados com garantias e quirografários, devem fazer sua declaração na falência a fim de poderem realizar o seu direito. Essa apresentação das declarações de crédito, pela qual os credores se habilitam na falência, tem por fim permitir que se faça uma verificação em todos os créditos, para saber quais os que devem ser ou não admitidos e a cota pertencente a cada um sobre o ativo comum.

O síndico deve, logo que entrar no exercício do cargo, expedir circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de crédito, na forma da lei; isto é, de 10 dias no mínimo e de 20 dias no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos. Cada credor deve alegar e provar seus direitos, devendo juntar às declarações os documentos comprovantes de seu crédito.

Como a falência não altera os direitos materiais dos credores, para que esses direitos sejam respeitados na execução coletiva, impõe-se a sua declaração a fim de que cada credor receba o que legitimamente lhe é devido. Há créditos que por sua natureza ou qualidade, fazem a repartição proporcional e gozam de prioridade no pagamento.

Distinguem-se os credores que existam antes da falência - credores da falência ou do fato – dos credores que surgem após a declaração da falência – credores da massa falida. Os credores da massa não estão sujeitos ao processo de verificação e devem receber o que lhes é devido assim que se torne possível o crédito.

Os créditos na falência obedecem a seguinte ordem de classificação:

- credores por acidente de trabalho;
- créditos trabalhistas e dos representantes comerciais;
- créditos fiscais;
- dívidas da massa;
- créditos com direitos reais de garantia;
- créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- créditos com privilégio geral;
- créditos quirografários;
- créditos subquirografários;

### **Créditos Trabalhistas**

Compreende a totalidade dos salários devidos ao empregado e as indenizações a que tiver direito, desde que não haja dúvidas ou decorra de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

**BSFEAC****Créditos Fiscais**

São os débitos do falido com o erário. Se já se encontram arrecadados todos os bens do falido, caberá a falência pública, após o procedimento executório, pedir reserva ao juízo da falência.

**Credores com Direito Reais de Garantia**

Compreende os credores hipotecários, anticréticos, pignoratícios.

- Hipotecários: aqueles que têm esta garantia sobre um dos objetos especificados na lei civil (art. 810, cc) ou sobre aeronaves.
- Anticréticos: aqueles que obtiveram do devedor a entrega de um imóvel a fim de se fazer pagar do capital e dos juros que lhe são devido, ou só dos juros.
- Pignoratícios: credores civis e comerciais com créditos em qualquer preferência ou garantia. Tais créditos devem preencher os requisitos legais.

**Credores com Privilégios Especial Sobre Determinados Bens**

- os indicados na lei civil e/ou comercial salvo disposição em contrário da lei de falências;

- créditos por aluguéis do prédio locado ao falido para o seu estabelecimento comercial ou industrial;
- créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa retida;
- créditos privilegiados da União.

#### **Credores com Privilégio Geral**

- os indicados na lei civil e/ou comercial salvo disposição em contrário da lei de falências;
- créditos dos institutos ou caixas de aposentadoria e pensões pela contribuição que o falido dever;
- portadores de debêntures.

#### **Credores Quirografários**

São aqueles que não tem por lei direito a serem pagos de preferência, não se incluem em qualquer das outras classes. Todos têm o mesmo direito sobre os bens do devedor comum.

De acordo com as decisões proferidas pelo juiz nas declarações de crédito, o síndico organizará imediatamente o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e sua classificação.

## **LIQUIDAÇÃO, REALIZAÇÃO DO ATIVO, PAGAMENTO AOS CREDORES DA MASSA**

A liquidação da falência processa-se com a realização do ativo e com o pagamento do passivo. Essas duas fases podem operar-se simultaneamente. A liquidação do ativo é o traço decisivo e característico e tem a finalidade de reduzir a dinheiro o ativo para que possam ser pagos os credores. É processada pelo próprio síndico que deve acompanhar o processo de falência, desde o princípio até o encerramento.

Inicia-se a realização do ativo e propriamente a liquidação, quando o síndico apresenta seu relatório, após publicação do quadro de credores.

Os bens da massa serão vendidos em leilão público ou por meio de propostas, se o síndico assim preferir, mediante autorização do juiz e ouvindo o representante do Ministério Público. O leilão público será anunciado com 10 dias de antecedência, pelo menos, se, se tratar de móveis, e com 20 dias, se, se tratar de imóveis, devendo o representante do Ministério Público estar presente, sob pena de o leilão se tornar nulo. Os sistemas falimentares tem adotado como forma normal de venda dos bens da massa, o da licitação em público leilão. Este precedido de uma ampla divulgação, possibilita a venda por melhor preço, ao mesmo passo que afasta a hipótese de quaisquer manobra em prejuízo da boa liquidação.

**BSFEAC**

Não podem adquirir bens da massa, sob pena de detenção de 1 a 2 anos, o juiz, o representante do ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, quer direta ou indiretamente se valendo de terceiros.

Cabe ao síndico providenciar para que sejam pagas as dívidas ao falido, sendo necessário tomar todas as providências, a fim de conseguir com eficiência, realizar o ativo. Não pode, é cobrá-las com abatimento, ainda que as considere de difícil liquidação, a não ser por ordem do juiz.

A Legislação ao tratar de pagamentos aos credores, faz distinção entre credores da massa e credores da falência. Os encargos da massa são as obrigações originárias das relações internas da massa falida, do andamento do processo de falência. Os credores da massa são pagos preferencialmente mediante determinação do juiz, a requerimento do síndico, já que não estão sujeitos, como os credores concorrentes, ao processo de verificação de créditos.

Uma vez pagos todos os credores privilegiados, o síndico passará a satisfazer os credores quirografários; e após o pagamento destes, não só em relação ao principal, como ainda no concernente aos juros, a sobra que existir será restituída ao falido, observados os preceitos legais.

## CESSAÇÃO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA

Finda a liquidação, deve o síndico prestar contas dentro de 30 dias, sob pena de destituição, e após falarem sobre elas, os interessados e o representante do Ministério Público o juiz fará o julgamento final e encerrará, por sentença, o processo de falência. O processo de falência deverá estar encerrado 2 anos após o dia da declaração, salvo caso de força maior, devidamente comprovado.

Embora encerrada a falência por sentença, os efeitos da falência perduram até a sentença que julgar extintas as obrigações do falido. Os efeitos da sentença que encerra a falência são:

- entrega dos livros ao falido, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda as obrigações decorrentes das leis em vigor;
- os credores devem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão hábil para a execução.

Há de ser notada a diferença entre encerramento da falência e cessação da falência. O primeiro trata-se da última fase do processo de falência enquanto o segundo ocorre quando se suspende o processo falimentar, em consequência de concessão de concordata suspensiva.

Há casos em que a falência se encerra em virtude de situações essenciais como:

- pobreza da massa;
- falta de credores concorrente;
- pagamento integral pelo devedor a todos os credores;
- renúncia pura ou condicional sobre os bens arrecadados feito pela unanimidade dos credores em favor do falido, de sua viúva ou de seus filhos.

## EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

Somente com a reabilitação do falido, isto é, após julgadas extintas as suas obrigações poderá o falido retornar a sua atividade comercial. Não basta, portanto, ao falido que sua falência seja encerrada por sentença, pois mesmo assim, vê-se o falido perseguido pelos credores que o executam pelos saldos. Só quando julgadas as suas obrigações, pode o falido exercer a sua atividade.

A extinção de todas as obrigações do falido, para ser estabelecida, necessita de uma declaração proferida pelo juiz da falência que é a Declaração da Sentença de Extinção da Falência. Esta declaração extingue por completo, a falência de modo que o falido, fica possibilitado de retornar com suas atividades em sua empresa ou em qualquer outro negócio.

O principal efeito da sentença de extinção da falência é que com esta decisão, pode o falido exercer o comércio, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a crime falimentar.

## CONCORDATAS

A concordata pode ser definida como sendo o ato processual pelo qual o devedor propõe em juízo melhor forma de pagamento a seus credores, a fim de que, concedida pelo juiz, evite ou suspenda a falência. O instituto da concordata traz vantagens ao devedor e ao credor e está muito ligada à falência possuindo características desta.

A concordata pode ser preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração da falência.

A concordata, quer preventiva ou suspensiva, pode ser apresentada sob várias modalidades, a saber:

- Moratória ou Dilatória: quando o devedor propõe apenas uma prorrogação de prazo para pagamento aos credores.
- Remissória: quando o devedor propõe um abatimento no valor da dívida.
- Mista: a mais usual, propõe pagar com abatimento aos credores num prazo maior.

Há determinadas empresas comerciais que estão impedidas, por lei, de pedir concordata, devido a legislação lhes contemplar com outras formas de reabilitação, dentre elas:

- instituições financeiras (públicas ou privadas), corretoras de títulos, valores ou de câmbio;
- as concessionárias de serviços aéreos;
- as seguradoras;
- as sociedades em conta de participação.

deve iniciar-se após a apresentação do relatório do síndico da falência, depois de declarada a suspensão, a pedido do devedor.

## **EFEITOS PARA OS CREDORES**

A concordata do devedor não atinge igualmente todos os credores da empresa comercial, pois são os credores quirografários os que de fato sofrem o efeito da concordata.

Todos os credores preferenciais, isto é, os que possuem algum tipo de garantia - legal ou real - tem seus direitos garantidos após o início da concordata.

Assim, os credores quirografários devem declarar os créditos a que têm direito junto ao juiz da falência, tão logo seja feito o pedido de concordata pelo devedor, e o comissário da concordata fará a análise da situação do processo. Os que não se habilitarem dentro dos prazos estabelecidos não perderão o direito ao crédito, todavia, estão impedidos de intervir no processo de concordata.

Deve-se notar que com a declaração da concordata a empresa comercial continua em atividade normal e tem a necessidade de contratar novas obrigações, que não participam de nenhuma forma de processo de concordata vigente, sendo tratados normalmente.

## CONCORDATA PREVENTIVA

A concordata preventiva é o ato processual pelo qual o devedor propõe em juízo, melhor forma de pagamento a seus credores, a fim de que concedida por sentença judicial, seja evitada a declaração de falência.

O principal fundamento do instituto da concordata preventiva é o de salvar o comerciante desventurado e honesto, em estado momentâneo de crise, da declaração de falência. Com isto o comerciante continua, embora com limitações, à frente de seu negócio, e os credores tem assegurada a satisfação de seus créditos sem ser necessário a liquidação.

Para que o devedor consiga o benefício da concordata preventiva, exige a lei um certo número de requisitos, uns de ordem subjetiva que se referem diretamente à pessoa do devedor, ou de outros de ordem objetiva que se relacionam com a proposta. A ausência de qualquer deles ocasiona o indeferimento do pedido e conseqüentemente a declaração da falência do requerente.

São tidas como condições subjetivas para o pedido de concordata:

- o exercício regular do comércio há mais de 2 (dois) anos;
- não ser falido, ou se foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;
- não ter título protestado por falta de pagamento;

- possuir ativo cujo valor corresponda a mais de 50% do seu passivo quirografário.

Após o pedido da concordata preventiva, é nomeado o comissário que inicia o processo de verificação de créditos, que servirá de base para o juiz conceder ou não a concordata.

De maneira semelhante à falência, a concessão da concordata suspende ações e execuções judiciais que incidam sobre a empresa, antes da declaração, mas não isenta o devedor de fluência de juros aos créditos habilitados para o processo.

Os créditos durante a concordata preventiva recebem uma nova disposição, de iniciativa do devedor, que vai propor para os pagamentos dos créditos, dilação de prazos e abatimento. O juiz fará análise da proposta e dará ou não seu deferimento. Em caso de indeferimento, o juiz deve de imediato, decretar a falência da empresa visto a eminente situação de insolvência da mesma.

## CONCORDATA SUSPENSIVA

Enquanto a concordata preventiva visa impedir a declaração de falência do comerciante devedor, a concordata suspensiva tem o objetivo de suspender o processo de falência em curso.

Dois são os pressupostos do pedido de concordata suspensiva a saber:

- a existência do estado de falência em que se encontra o devedor;
- a inexistência de recebimento de denúncia ou queixa resultante no inquérito judicial procedido pelo síndico da falência.

É do comerciante devedor a iniciativa de propor o pedido da concordata suspensiva. Esse pedido é fundamentado diante da possibilidade de reerguimento da empresa e deve apresentar soluções e as prováveis disposições de crédito para a análise do juiz.

Se o juiz do processo de falência conceder a concordata suspensiva, esta promove instantaneamente a restituição do empresário devedor aos seus direitos sobre a administração da empresa. Todavia, estabelece uma restrição no que tange à alienação ou obrigação de bens imóveis da empresa. O administrador da concordata não pode sem a prévia análise e o consentimento do juiz, vender ou dar em garantia bens imóveis da empresa.

Em caso da não concessão da concordata suspensiva, será dada continuidade ao processo de falência diante da impossibilidade de recuperação da empresa.

Tem fim o processo de concordata preventiva ou suspensiva - quando:

- cumpriu-se todos os procedimentos do processo supra citado
- não cumpriu-se alguma obrigação do processo de concordata, a qualquer tempo
- desistência do devedor em continuar esse processo.

A extinção da concordata recebe o nome de rescisão.

## O INSTITUTO DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com o desenvolvimento das empresas modernas, muitas passaram a ter grande importância no meio social, e pela sua dimensão, envolvem tanto os interesses privados quanto os públicos não podendo o Estado ficar alheio aos seus problemas. Em vista dessa importância, quer pela natureza quer pela dimensão, percebeu-se que em caso de insucesso financeiro e econômico dessas empresas teria o estado que intervir.

Assim em virtude do interesse coletivo e público, foram criados dois institutos para servirem de instrumento em caso de dificuldades ou insolvência dessa empresas. Surgiram assim, paralelo ao instituto da falência, o instituto da intervenção e o da liquidação extrajudicial.

A intervenção constitui uma medida administrativa, aplicada a empresas não federais, em caso de sofrer prejuízos decorrentes de má administração, de reiteradas violações a Lei ou em caso de comprovada insolvência.

A liquidação extrajudicial, constitui uma forma de extinção da empresa determinada pelo Estado ex officio, ou a requerimento da própria empresa quando ocorrerem graves indício ou evidências de insolvência ou quando lhe for cassada a autorização para funcionar.

Aplicam-se as regras da liquidação extrajudicial ou da intervenção:

- instituições financeiras;
- empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários;
- as sociedades corretoras de valores e de câmbio;
- companhias de seguros;
- usinas de açúcar;
- empresas de distribuição gratuita de prêmios e aos consórcios de venda;
- sociedades de capitalização;
- sociedades cooperativas;
- as cooperativas de crédito e às sociedades de crédito real.

## **INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

As instituições financeiras são totalmente passíveis de falência, embora a legislação não reconheça que concordata possa ser aplicada a essas mesmas instituições, incluindo-se aí os bancos.

As instituições financeiras, por possuírem um órgão superior de controle e fiscalização permanente (Banco Central do Brasil), sujeitam-se a mecanismos diferentes da falência e concordata. Quando é confirmado o estado de insolvência das instituições financeiras, entra em ação o Banco Central que funciona como o Juizado do Comércio.

A Lei Nº 6.024 de 13.03.1974 criou a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras e colocou o Banco Central com poderes antes exclusivos do Judiciário para agir como sujeito ativo nesses processos.

A intervenção visa a recuperação da instituição financeira e procura evitar a liquidação extrajudicial ou a falência, diferenciando-se desta pois durante a intervenção é nomeado um interventor pelo Banco Central para administrar a entidade, com plenos poderes.

A intervenção tem um prazo de duração de seis meses, sendo prorrogável por igual período, tendo como principal objetivo o reerguimento da

instituição através dos atos do interventor. Se verificada pelo interventor a impossibilidade de reerguimento da instituição financeira, o Banco Central através de seu presidente decreta a liquidação extrajudicial de imediato.

A liquidação extrajudicial é semelhante ao processo de falência, sendo que a liquidação é administrada por um liquidante nomeado pelo Banco Central. A liquidação extrajudicial só é possível se a instituição possuir recursos suficientes para quitar todos os créditos, caso contrário, o Banco Central se retira da situação, ficando assim a instituição desprotegida e qualquer credor pode requerer a falência ao juiz competente, como se fosse uma empresa comercial comum.

Assim verifica-se que em se tratando de instituições financeiras o Banco Central do Brasil tem poderes que suplantam até mesmo o da Justiça do Comércio, todavia essas instituições não se excluem da possibilidade de virem a ter decretada sua falência.

## CONCLUSÃO

Falência e concordata são institutos públicos com o intuito de socorrer os comerciantes desventurados e para proteger os credores das situações de insolvência das empresas comerciais.

O processo falimentar tem o fim precípua de proteger os credores, quer os privilegiados legalmente com garantias quer os quirografários, ficando o comerciante falido com vários de seus direitos restritos.

O processo de concordata vem em caminho contrário, e tem o fim precípua de dar condições ao comerciante, momentaneamente em crise, de reerguer o seu negócio; não ficando, porém, desobrigado de honrar com suas obrigações.

O que se nota é que com quase meio século de existência da Lei de Falências e Concordatas, já se faz necessário uma reforma com objetivo de torná-la mais atual. Necessário se faz que haja uma dissociação entre a sorte do empresário e a da empresa, mostrando que por atos impensados ou por decisões mal tomadas, por situação de política econômica, a empresa não pode ser simplesmente liquidada, posto que traz sensíveis prejuízos tanto no campo social, com desemprego em massa, como no campo da economia do país; sem contar os prejuízos aos sócios e acionistas e o não recolhimento dos tributos por parte do Estado.

O objetivo maior seria a recuperação da empresa, com o saneamento de suas atividades econômicas e o afastamento do empresário incompetente ou desonesto, sendo nomeado um profissional devidamente capacitado para assumir a frente da empresa. A empresa, citando o prof. Rubens Requião, “é uma instituição que tem uma finalidade social e, por tanto, deve ser preservada”. Todavia, não são todas as empresas; e aquelas que se mostrem sem condições de recuperação, devem sim, ser liquidadas de imediato, a fim de se evitar perda de tempo e dinheiro.

Em um passado recente, o Governo através da Medida Provisória 266, de 20/11/90, antecipou-se em um esboço de reforma da legislação falimentar no que se refere às concordatas. Com essa Medida Provisória o Governo procurou dificultar, ao máximo, a concessão do favor legal da concordata, em vista de muitos empresários se endividarem sem o menor controle de gastos, e posteriormente, utilizando-se de expedientes escusos acobertarem-se sob o manto da lei.

## BIBLIOGRAFIA

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, Concordatas, Crimes Falimentares, Intervenção e Liquidação Extrajudicial. 14<sup>a</sup> ed. - São Paulo. Saraiva, 1995.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. Falência. 16<sup>a</sup> ed. - São Paulo. Saraiva, 1995.

SANT'ANNA, Rubens. Falências e Concordatas. AIDE - Rio de Janeiro, 1985.

VALLE, Christino Almeida do. Teoria e Prática das Falências e Concordatas. AIDE - Rio de Janeiro, 1985.

Decreto Lei N° 7.661, de 21 de julho de 1945 - "Lei das Falências".